

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13808.000958/99-14  
**Recurso nº** 164.774 Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-00.186 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de março de 2010  
**Matéria** IRPJ e OUTROS - ANO-CALENDÁRIO: 1997  
**Recorrente** CASIL S.A CARBURETO DE SILÍCIO ATUAL DENOMIÇÃO  
TAPIRAPUAN S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

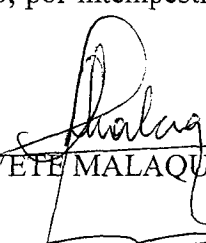
**INTEMPESTIVIDADE**

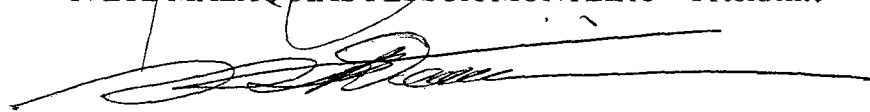
O prazo para interposição do recurso de ofício é de 30 dias contados da intimação do contribuinte. Ultrapassado o prazo legal não havendo questões que possam ser conhecidas de ofício, não há de ser conhecido o recurso.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO – Presidente

  
ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA – Relator

EDITADO EM: 21 MAI 2010

Participaram, da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Antônio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos, André Ricardo Lemes da Silva, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira e Maurício Pereira Faro.

## Relatório

Trata o presente feito de auto de infração lavrado em desfavor da Recorrente, tendo em vista a identificação de omissão de receitas (suprimento de numerário) e dedução de despesas operacionais não necessárias.

O contribuinte alegou, em impugnação, que em relação à omissão de receitas “*não foram considerados pela Fiscalização os valores que a empresa depositou na conta corrente do Sr. Joaquim Salles Leite Filho, conforme “Quadro Demonstrativo da Origem dos Recursos Utilizados nos Créditos em Conta Corrente”*”.

Já em referência às despesas com a paralisação da fábrica, “*a quebra de produção decorrente da paralisação por falta de energia elétrica deve ser lançada diretamente ao resultado do período, pois é esporádica anormal, além de significativa*”.

A decisão recorrida encontra-se assim ementada, *in verbis*:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Ano-calendário 1995*

*Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO - A comprovação de que os recursos fornecidos pelo administrador vieram da própria empresa beneficiária não afasta a presunção de omissão de receitas, mas sim a reforça. Nesse caso, a presunção somente seria afastada se comprovada a correta contabilização e a devida tributação dos valores na empresa.*

*DESPESAS INDEDUTÍVEIS – Não procede a dedução de valores para efeito de apuração do lucro líquido, como sendo originários de suposta capacidade ociosa, sem que esta seja comprovadamente anormal e que ocorra a devida elaboração de nota explicativa para dar-se ciência da dimensão do fato aos interessados. A dedução, caso atenda aos requisitos, deve se dar como despesas não operacional.*

*PIS. COFINS. IRFONTE. CSLL*

*A decisão referente ao auto de infração do IRPJ deve, no que couber, ser estendida às autuações decorrentes, pela relação de causa e efeito existente entre eles.*

*Lançamento Procedente.*

É este, dentro do necessário, o relatório.



## Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Relator

O Recorrente foi notificado da decisão recorrida no dia 8 de outubro de 2007, conforme atesta o Aviso de Recebimento acostado às fls. 189.

Interpôs, no entanto, o Recorrente, o seu recurso voluntário, no dia 08 de novembro de 2007, ou seja, quando já havia sido esgotado o trintídio legal previsto no art. 33 do decreto nº 70.235.

Diante do exposto, não conheço do recurso voluntário, por serôdio.



ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA